



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.932729/2008-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.676 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** NT-UX INFORMATICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2004**

**DIREITO CRÉDITORIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que se reconhece.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório requerido e homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido, conforme constar deste Processo Administrativo nº. 10880.932726/2008-64 (Paradigma); e dos PA Repetitivos nºs 10880.932730/2008-22; 10880.932728/2008-53; 10880.932729/2008-05; 10880.932725/2008-10 e 10880.932727/2008-17. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-004.672, de 16 de junho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10880.932726/2008-64, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.676 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.932729/2008-06

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela Turma da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório exarado pela DERAT, que indeferira o PER/DCOMP transmitido por “*inexistência do crédito*”.

Irresignada, a contribuinte, optante pelo regime do Lucro Presumido, interpôs a MI preambularmente referida, sustentando, sintetizadamente, que, ao rever as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL do 1º Trimestre/2004 verificou ter apurado e recolhido referidas exações em montante superior ao efetivamente devido, nascendo, com isso, indébito a ser repetido.

Para sustentar suas alegações feitas em 1ª Instância, juntou tão somente a DIPJ - Ex/2005 – AC/2004.

Submetida a MI à apreciação da Turma da DRJ foi prolatada decisão negando provimento ao pedido da contribuinte e ratificando o DD exarado pela DERAT.

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário no qual rebateu a decisão da DERAT da DRJ e, no mérito, embora tenha mantido a sucinta linha de defesa manifestada na peça inaugural de defesa, avançou e aprofundou nos argumentos expendidos no sentido de que transmitiu a DCTF e fez os recolhimentos do IRPJ e da CSLL sem levar em consideração as retenções havidas na fonte pelos serviços por ela prestados. Com isso, na sua linha argumentativa, originaram-se os indébitos que agora tenta repetir-se.

Acerca dos documentos comprobatórios do direito que alegou possuir, contrariamente ao havido em 1ª Instância, acostou as notas fiscais dos serviços prestados, com destaque do IRRF e CSLL retidos na fonte, Livros Diário, Razão e de Apuração do ISSQN.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo, a representação da recorrente está corretamente formalizada e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente o quadro estampado é o seguinte:

1. a recorrente efetuou recolhimentos relativos ao 1º Trimestre/2004, pertinentes ao IRPJ e CSLL nos montantes globais de R\$ 61.822,74 e R\$ 25.282,05;
2. referidos recolhimentos, pelo regime do Lucro Presumido, deram-se em 3 parcelas de R\$ 20.607,58 e R\$ 8.427,35, respectivamente (valores originais);
3. segundo a recorrente, ao elaborar e transmitir a DCTF do período citado, indevidamente deixou de considerar as retenções de fonte havidas em face dos serviços por ela prestados, levando a que fossem declarados (e recolhidos) os valores citados no item precedente, quando os montantes corretos seriam R\$ 35.851,11 (IRPJ) e R\$ 15.932,75 (CSLL), em três parcelas de R\$ 11.950,37 e R\$ 5.310,75, respectivamente;
4. com isso, no aduzido pela recorrente, estaria caracterizado um indébito a ser repetido no valores de:
  - **R\$ 25.971,63** (3 parcelas de R\$ 8.657,21 – IRPJ); e,
  - **R\$ 9.349,80** (3 parcelas de R\$ 3.116,60- CSLL);
5. na decisão *a quo*, a 3ª Turma da DRJ/SP1 chancelou o entendimento da DERAT/SÃO PAULO/SP e não reconheceu o direito creditório buscado, basicamente em razão de que os valores recolhidos estavam em consonância com as informações declaradas em DCTF, não existindo crédito disponível;
6. em contraponto, quando da interposição do RV, a recorrente juntou documentos comprobatórios do direito que alegou possuir, dentre eles, as notas fiscais dos serviços prestados, com destaque do IRRF e CSLL retidos na fonte e Livros Diário, Razão e de Apuração do ISSQN.

É entendimento consolidado nesta Turma de Julgamento que os contribuintes podem retificar suas DCTF com o intuito de as formatarem à realidade dos fatos, ou seja, se houve equívoco no preenchimento, nada mais natural que se proceda aos ajustes pertinentes.

Todavia, no caso aqui tratado, a recorrente NÃO RETIFICOU sua DCTF relativa ao 1º Trimestre/2004, ou seja, os valores de IRPJ e de CSLL (antes referidos) originalmente apurados (segundo a contribuinte, sem o aproveitamento das retenções de fonte havidas), teriam sido declarados e recolhidos “a maior”, gerando o indébito aqui discutido.

Em razão dessa não retificação, os sistemas da Receita Federal apontaram – corretamente – para a existência de um crédito tributário em desfavor da contribuinte (declarado pela própria interessada) no montante de “x” e devidamente por ela adimplido no mesmo importe de “x”. Com isso, por óbvio, não haveria mesmo como ser validado o pleito inicial da recorrente **por não existir qualquer pagamento a maior**.

Nesse cenário, caem por terra os reclamos veementes da defesa de que “*da maneira como se deu o julgado, além de afronta ao Princípio da Legalidade, incorreu ainda a Egrégia 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em afronta também aos Princípios do Contraditório, do*

***Informalismo/Formalismo moderado, Proporcionalidade e Razoabilidade, uma vez que não possibilitou à RECORRENTE, dentro do prazo permitido pela RFB, demonstrar o evidente erro ocorrido, retificando as DCTF`s***” (os destaques são do original), posto que, como muito apontado pela decisão *a quo*, ***“evidentemente, a incompatibilidade de dados entre a DCTF e a DIPJ só poderia ser solucionada por meio de conjunto probatório que demonstrasse o real valor que a Manifestante deveria ter recolhido, fato que, se houvesse ocorrido, permitiria a aferição da certeza e liquidez do direito pleiteado na PER/DCOMP”*** (sublinhado, negrito e destacado por este Relator).

Ocorre que, como também salientado pela decisão recorrida por meio de seu voto condutor, ***“em vez de descrever as razões de fato e de direito que a levaram a informar na DIPJ valor inferior ao declarado na DCTF, bem como em vez de trazer aos autos cópia dos registros pertinentes de sua escrita fiscal e contábil, ela restringe-se a sustentar suas alegações no valor do IRPJ que informou na DIPJ”***. (sublinhado por este Relator).

Em suma, da forma com que alinhavados os autos, não haveria mesmo o que se conceder à recorrente a título de direito creditório por pagamentos indevidos.

Todavia, diversamente do que fez por ocasião do manejo da MI em 1º Grau, quando da interposição do RV em 2ª Instância, acostou provas incontestáveis daquilo que, anteriormente, só havia alegado, em um rol documental composto das notas fiscais dos serviços prestados e dos Livros Diário, Razão de Apuração do ISSQN.

Com isso, sua argumentação se robusteceu e foi possível, na compulsão dos autos, chegar-se aos números trazidos pela recorrente e que mostram os valores efetivamente devidos, os recolhidos e o indébito reclamado, atingindo-se a verdade material, princípio fundamental do processo administrativo fiscal<sup>1</sup>, como assentado na doutrina de Antonio da Silva Cabral (*in* Processo Administrativo Fiscal – SP – Saraiva – 1993 - pg. 75):

*No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz.*

<sup>1</sup> Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra “A Verdade Material no Direito Tributário” – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: “a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos”.

Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (*in* Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária federal: “A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

E, na mesma linha, Hely Lopes Mirelles:

*O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581).*

Desse modo, cabe ver se as provas trazidas pela recorrente são robustas e permitem se chegar à referida “verdade material”.

Conferindo os documentos e os dados constantes dos autos:

### 1) Receita da recorrente no 1º Trimestre/2004

Receitas Auferidas no 1º Trimestre de 2004	
Janeiro de 2004	213.915,76
Fevereiro de 2004	246.833,56
Março de 2004	173.378,00
<b>Total da Receita no Trimestre</b>	<b>634.127,32</b>

Conferindo com o Livro Razão:

RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL										Folha: 00006
Empresa: 0685 NT-UX INFORMATICA LTDA										CNPJ: 02.191.232/0001-08
Período: 01/01/2004 a 31/03/2004										
LCTO	DCTO	DATA	C/PART.	C/C	HISTÓRICO			DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
Conta 30006-8 6101010300 PRESTACAO DE SERVICOS										(C.)
00001218		30/03	DIV		PREST.DE SERVICOS CONF. NF 334PEPSICO DO BRASIL LTDA			5.000,00	634.127,32	C
BALDO FINAL.....								634.127,32	634.127,32	C

Confrontando com o Livro de Apuração do ISSQN:

Empresa ...: 685 NT-UX INFORMATICA LTDA										REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS	
Inscr. CCM: 35.051										CNPJ 02.191.232/0001-08	
Insc. Estadual										End: RUA JAPAO	
										.111 GL 1	
										Mes de incidencia/ano: 01/04	
										Folha: 000002	
Numero	Dia	Ser	--	Numeros	--	C.Serv.	Base de Calculo	Aliq	Imp.Devido	Isentas ou N.Tribut.	Remessa ou Devolucao
Lcto							(Vlr.Total das Nfs.)	%		(Vlr.Total das Nfs.)	(Vlr.Total das Nfs.)
TOTAL DO PERIODO >							79.148,83		1.582,94	134.766,93	
Observacoes:							Vl.Total IRRF Ret:		2.873,85		

Empresa ...: 685 NT-UX INFORMATICA LTDA										REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS	
Inscr. CCM: 35.051										CNPJ 02.191.232/0001-08	
Insc. Estadual										End: RUA JAPAO	
										.111 GL 1	
										Mes de incidencia/ano: 02/04	
										Folha: 000004	
Numero	Dia	Ser	--	Numeros	--	C.Serv.	Base de Calculo	Aliq	Imp.Devido	Isentas ou N.Tribut.	Remessa ou Devolucao
Lcto							(Vlr.Total das Nfs.)	%		(Vlr.Total das Nfs.)	(Vlr.Total das Nfs.)
TOTAL DO PERIODO >							91.328,42		1.826,52	155.505,14	
Observacoes:							Vl.Total IRRF Ret:		3.591,93		

Empresa ...: 685 NT-UX INFORMATICA LTDA										REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SERVICOS PRESTADOS	
Inscr. CCM: 35.051										CNPJ 02.191.232/0001-08	
Insc. Estadual										End: RUA JAPAO	
										.111 GL 1	
										Mes de incidencia/ano: 03/04	
										Folha: 000007	
Numero	Dia	Ser	--	Numeros	--	C.Serv.	Base de Calculo	Aliq	Imp.Devido	Isentas ou N.Tribut.	Remessa ou Devolucao
Lcto							(Vlr.Total das Nfs.)	%		(Vlr.Total das Nfs.)	(Vlr.Total das Nfs.)
TOTAL DO PERIODO >							64.149,86		1.282,97	109.228,14	
Observacoes:							Vl.Total IRRF Ret:		2.501,70		



**3) DIPJ – Ex/2005 – AC/2004 – Ficha 14A**

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido		37
Discriminação	1º Trimestre Valor	
<b>DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA</b>		
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%		0,00
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		634.127,32
<b>05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA</b>		<b>202.920,74</b>
<b>21.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO</b>		<b>202.920,74</b>
<b>IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO</b>		
22.Aliquota de 15%		30.438,11
23.Adicional		14.292,07
24.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00
<b>DEDUÇÕES</b>		
25.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte		8.979,08
<b>31.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>		<b>35.851,10</b>
32.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00
33.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00

**4) RECOLHIMENTOS DE IRPJ**

➤ 3 parcelas de R\$ 20.607,58 (valores originais) – DARF nos autos **R\$ 61.822,74**

**5) APURAÇÃO DO RECOLHIMENTO A MAIOR**

1.	Valor recolhido	61.822,73
2.	Valor devido	35.851,10
3.	Indébito (valor recolhido a maior 1 – 2)	<b><u>25.971,63</u></b>

**Conforme manifestação da recorrente no RV, este montante foi aproveitado em três parcelas de R\$ 8.657,21, totalizando R\$ 25.971,63.**

Veja-se o teor do RV:

**14. Com isso, evidente se revela o erro no cálculo que resultou no recolhimento das três cotas no importe de R\$ 20.607,58 cada uma (R\$ 61.822,74 / 3), quando o correto seria três cotas no valor de R\$ 11.950,37 cada (R\$ 35.851,11/3), bem como o direito ao crédito líquido e certo em cada parcela, na importância de R\$ 8.657,21 (R\$ 20.607,58 – R\$ 11.950,37).**

Então, se por ocasião da manifestação de inconformidade não houve a juntada de documentos comprobatórios, deste ônus a recorrente se desincumbiu quando da interposição do RV, apresentando as provas necessárias para validar seu pedido, basicamente, notas fiscais de prestação dos serviços, Livro Diário, Livro Razão e Livro de Apuração do ISSQN.

Referidas parcelas (3 x R\$ 8.657,21 = R\$ 25.971,63) estão controladas nos seguintes processos:

10880.932726/2008-64 (**este** PA – Paradigma) – parcela 02/03

10880.932730/2008-22 (Repetitivo) – parcela 01/03

10880.932728/2008-53 (Repetitivo) – parcela 03/03

#### DA CSLL DEVIDA E RECOLHIDA

A mesma linha de raciocínio e os mesmos elementos de prova acima citados são aplicáveis à CSLL para o mesmo período.

Neste caso, os valores reclamados pela recorrente mostraram-se igualmente consistentes, devendo ser reconhecido o direito creditório no importe de **R\$ 9.349,80**, dividido em **3 parcelas de R\$ 3.116,60 cada uma** conforme abaixo (excerto do RV da recorrente):

**15. Com isso, evidente se revela o erro no cálculo que resultou no recolhimento das três cotas no importe de R\$ 8.427,35 cada uma (R\$ 25.282,05 / 3), quando o correto seria três cotas no valor de R\$ 5.310,75 cada (R\$ 15.932,25 / 3), bem como o direito ao crédito líquido e certo em cada parcela, na importância de R\$ 3.116,60 (R\$ 8.427,35 – R\$ 5.310,75).**

Referidas parcelas (3 x R\$ 3.116,60 = R\$ 9.349,80) estão controladas nos seguintes processos:

10880.932729/2008-05 (Repetitivo) – parcela 01/03

10880.932725/2008-10 (Repetitivo) – parcela 02/03

10880.932727/2008-17 (Repetitivo) – parcela 03/03

Em face do acima demonstrado, as alegações da recorrente se robusteceram e estão perfiladas com os documentos acostados aos autos, ainda que somente tenham vindo à apreciação NESTE colegiado, ou seja, em 2ª Instância, o que motivou a decisão recorrida em improver a manifestação de inconformidade justamente pela ausência de documentação (nas palavras do Acórdão da DRJ, “*considerando que a Manifestante não comprovou a liquidez e certeza do crédito declarado na PER/DCOMP, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade*”).

**Todavia, completado o rol probatório que se exigia, há que se reconhecer o direito creditório pleiteado, tanto em relação a este paradigma quanto aos repetitivos que a ele se vinculam.**

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório requerido e homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido, conforme constar **deste** Processo Administrativo nº. 10880.932726/2008-64 (**Paradigma**); e dos **PA Repetitivos** nºs 10880.932730/2008-22; 10880.932728/2008-53; 10880.932729/2008-05; 10880.932725/2008-10 e 10880.932727/2008-17.

**CONCLUSÃO**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório requerido e homologando as compensações até o limite do direito ora reconhecido, conforme constar do Processo Administrativo n.º 10880.932726/2008-64 (Paradigma); e dos PA Repetitivos n.ºs 10880.932730/2008-22; 10880.932728/2008-53; 10880.932729/2008-05; 10880.932725/2008-10 e 10880.932727/2008-17.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator